

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 015.561/2008-5

Tomada de Contas Especial

Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Santana Neto contra o Acórdão 7.251/2012, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por esse responsável em face do Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, retificado pelo 7.833/2010-TCU-1ª Câmara.

2. Por intermédio do mencionado Acórdão 5.678/2009, a 1ª Câmara da Corte de Contas julgou irregulares as presentes contas, condenando em débito o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO), solidariamente com o Sr. Bráulio Alves, ex-tesoureiro do mesmo Diretório. Na mesma assentada, a 1ª Câmara aplicou aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00.

3. Haja vista o falecimento do Sr. Bráulio Alves, a 1ª Câmara, mediante o Acórdão 7.833/2010, decidiu tornar insubsistente a multa aplicada ao referido responsável e determinou a notificação do espólio quanto ao débito a que fora condenado o mesmo responsável.

4. A razão da instauração das presentes contas e do julgamento condenatório consiste na falta de comprovação da regular aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário, durante o exercício de 2003, no valor total de **R\$ 67.321,18**.

5. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade constante da peça 94, concluo que o presente recurso de revisão deve ser conhecido.

6. A análise dos argumentos recursais por parte da unidade técnica encontra-se na instrução à peça 99, cuja essência de suas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo oportuno tecer alguns comentários.

7. Destaco que a condenação em débito dos responsáveis está fundamentada na carência de documentos hábeis a comprovar o liame entre as despesas declaradas e as receitas oriundas do Fundo Partidário. Todavia, em consonância com a unidade instrutiva, entendo que os documentos ora apresentados pelo recorrente são suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos.

8. Entre os elementos apresentados na peça recursal, destaca-se o laudo técnico contábil elaborado por um perito judicial (peça 91, p. 35-57). Esse laudo constitui prova pericial produzida no âmbito de ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Sr. José Santana Neto. Em síntese, o referido laudo, com base em diversos documentos apresentados pelo responsável, conclui pela inexistência de desvio de verbas do Fundo Partidário.

9. Nos autos da mesma ação, o MPF manifestou concordância com as conclusões contidas no laudo (peça 92, p. 17). O juiz federal da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, em sua sentença de mérito, decidiu “*rejeitar o pedido do autor de condenação de JOSÉ SANTANA NETO por ato de improbidade administrativa*” (peça 92, p. 24). Para entendimento dos motivos que levaram à tal decisão, segue excerto da referida sentença:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Diante da **existência de provas no sentido da ausência de desvios**, a presença de dolo ou má-fé do requerido em praticar a omissão ímproba não resulta demonstrada. O MPF não conseguiu provar que a apresentação de documentos insuficientes para a prestação de contas foi consequência de mais que uma deficiência formal desses documentos. Nesse panorama, é de se entender ausente a predisposição volitiva em dar à omissão contornos de improbidade. (destaquei)

10. A decisão ainda não transitou em julgado, posto que pendente o julgamento de apelação por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Há que se admitir, porém, que o referido laudo pericial, assim como os fundamentos da sentença prolatada pelo Exmo. Juiz Federal, constituem elementos favoráveis à constatação de que os recursos foram corretamente utilizados. Apesar de não ter transitado em julgado, deve-se ponderar, como bem observou a Serur, que a sentença que declara a inexistência do fato – no caso, o desvio de recursos do Fundo Partidário – vincula a instância administrativa.

11. Considerando, pois, que a vasta documentação trazida pelo recorrente é idônea para comprovar a regular aplicação dos recursos em questão e que o laudo técnico pericial apresentado pelo recorrente aponta para a correspondência entre as despesas declaradas e os recursos do Fundo Partidário, entendo que o recorrente logrou descaracterizar o dano ao erário.

12. Ademais, conforme observou a titular da SERUR/D2 (peça 100), a Resolução TSE 19.768/1996, vigente à época, não exigia a utilização de contas específicas para a gestão de recursos do Fundo Partidário, fato que afastaria a necessidade de estabelecimento de nexo causal nos moldes exigidos para convênios e instrumentos similares.

13. Sem embargo, a mencionada sentença afasta a ocorrência apenas do desvio de recursos, ou seja, não faz referência ou descaracteriza irregularidade atinente à apresentação de prestação de contas incompleta e em desacordo com as normas aplicáveis, ocorrência que deu azo à instauração destas contas especiais. Por esta razão, no que pertine à multa aplicada ao responsável, acompanho o posicionamento da unidade instrutiva no sentido da imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, em substituição à multa cominada com base no art. 57 da LO/TCU. Isso porque, remanesce caracterizada a irregularidade consubstanciada na apresentação incompleta da prestação de contas.

14. Os elementos constantes dos autos demonstram que o recorrente apresentou a prestação de contas em desconformidade com as normas vigentes à época, motivo pelo qual o TRE/TO concluiu pela não comprovação da regular aplicação dos recursos. Destaco que a referida perícia técnica também assinalou que, num primeiro momento, a prestação de contas não atendia às regras vigentes (peça 91, p. 37-39). Destaco o seguinte trecho do laudo:

8) A prestação de contas fora realizada em conformidade com a legislação vigente à época? Se não, quais os pontos conflitantes?

Resposta: **Não, a prestação de contas foi realizada em divergência com a legislação vigente à época, pois, não houve separação das verbas advindas do Fundo Partidário**, sendo que estas verbas foram juntadas com os Outros Recursos do Partido. O art. 33, inciso I da Lei nº 9.096/95, traz a determinação da discriminação das receitas e despesas, oriundas do Fundo Partidário em estrutura própria.

Entretanto, na fase de Tomada de Contas Especial, foi elaborado outro Demonstrativo e uma Perícia Contábil (extra-judicial) pelo Requerido onde separou as contas do Fundo Partidário em relação aos outros recursos. (destaque nosso, peça 91, p. 39)

15. Restando evidenciado que os responsáveis apresentaram a prestação de contas em desacordo com as normas vigentes à época, penso que deve remanescer o julgamento pela irregularidade das contas, porém, com alteração do fundamento para o art. 16, inciso II, alínea “b” da Lei 8.443/92. O afastamento do débito e a descaracterização das irregularidades que

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

fundamentavam o débito ensejam, também, a alteração do fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

16. Saliento que, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, ainda que descaracterizado o débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16 da mesma lei, o Tribunal de Contas da União deverá aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I.

17. Registro que a unidade técnica, embora tenha expressamente opinado no sentido da alteração do fundamento legal da multa imposta, não levou tal entendimento para a proposta de encaminhamento (itens 7 e 8 da instrução à peça 99). Outrossim, em que pese ter expressamente manifestado entendimento pela alteração do fundamento legal da irregularidade das contas, não contemplou tal modificação na sua proposta de encaminhamento (itens 6.3 e 8 da instrução à peça 99).

18. Por fim, observo que, relativamente ao Sr. Sr. Bráulio Alves, as presentes contas perderam o objeto ou a razão de existência. Haja vista a impossibilidade de aplicação de multa em razão do falecimento do responsável e o reconhecimento da inexistência do dano, a presente tomada de contas especial, especificamente em relação ao Sr. Bráulio Alves, tornou-se carente de finalidade, motivo pelo qual deve ser arquivada sem julgamento de mérito.

19. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, concordando em essência com a proposta da unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de que:

a) seja conhecido o recurso de revisão interposto pelo Sr. José Santana Neto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo que:

a.1) seja tornado insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, que, ao julgar irregulares as contas, impôs aos responsáveis a condenação em débito;

a.2) seja mantido o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Santana Neto, porém, sob o fundamento dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

a.3) relativamente à multa aplicada mediante o item 9.2 do Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, seja modificado o fundamento legal para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 e seja avaliada a conveniência da alteração do valor dessa penalidade, haja vista a descaracterização do prejuízo ao erário;

a.4) relativamente ao Sr. Bráulio Alves, seja arquivada a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, com supedâneo nos arts. 169, VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) sejam notificados da decisão que vier a ser proferida o recorrente e, conforme o caso, o Espólio do Sr. Bráulio Alves ou seus sucessores;

c) seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada de cópias do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador